



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720855/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente TEREZINHA DUARTE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. SÚMULA CARF Nº 32

Quando restar comprovado nos autos que a movimentação financeira não pertencia ao titular da conta bancária, mas sim a terceiros que a movimentavam - inclusive com a outorga de procuração para este fim - cabe o lançamento em nome dos terceiros responsáveis por esta movimentação, e não em nome do titular da conta. Aplicação do enunciado nº 32 da Súmula deste CARF: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. A conselheira Núbia Matos Moura acompanhou pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Joao Bellini Junior - Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOAO BELLINI JUNIOR (Presidente Substituto), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração constante às fls. 378/460, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$7.878.161,98 (sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal para fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, Exercícios 2006 a 2008, período: janeiro/2005 a dezembro/2007.

Da ação fiscal, restou a constatação da seguinte irregularidade:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida no banco do Brasil S/A., em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e documentos que integram este Auto de Infração.

A ação fiscal encontra-se esmiuçada no Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 388/392, no qual deve ser destacado os seguintes trechos:

Como se pode observar das declarações da contribuinte, a conta-corrente nº 18.080-7 na Agência nº 4057-6 do Banco do Brasil S/A., foi aberta com o seu consentimento, as procurações ao Sr. Dalvo Ramos da Silva para movimentação da referida conta-corrente, foram outorgadas por ato espontâneo e em nenhum momento a contribuinte mencionou qualquer providência no sentido de reverter os poderes concedidos, fato este que lhe remete toda a responsabilidade pelos atos praticados em seu nome, recursos movimentados e informações à Receita Federal sobre a justificativa da origem desses recursos assim como a comprovação por meio de documentos idôneos, de todas as operações realizadas.

É estranho que diante do grave fato da movimentação de recursos em sua conta-corrente ao longo dos anos de 2005, 2006 e 2007, supostamente desconhecidos, ora interpelados pela

Receita Federal, a contribuinte nunca compareceu pessoalmente a esta instituição para esclarecer os motivos pelos quais consentiu em abrir uma conta-corrente para movimentação de recursos que, como informa, não lhe pertenciam e comprovar os seus argumentos para a necessária vinculação dos recursos a quem de direito, não obstante as implicações tributárias e até penais dos fatos.

(...)

Em relação à movimentação financeira verificada em sua conta-corrente nº 08.080-7, movimentada no Banco do Brasil S/A., Agência nº 4057-6, conforme demonstrativos, as informações encaminhadas a esta Delegacia pela contribuinte são precárias e sem consistência não comprovando nem justificando a origem de uma só operação.

Dessa forma, consideramos de Origem Não Comprovada todos os créditos que constam dos DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS RECEBIDOS EM CONTAS-CORRENTES encaminhados à contribuinte, considerados OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96”.

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 465, por meio do qual alegou que:

Em relação a movimentação financeira da conta corrente do Banco do Brasil, e já informado anteriormente, esta foi feita a pedido de meu filho MAURICIO ANTONIO DUARTE PORTO para a finalidade de comercialização de compra e venda informal de produtos de artesanato, atividade exercida na época por ele. Cabia a ele, única e exclusivamente a ele, todo o acompanhamento de extratos bancários, depósitos, retiradas, enfim, toda movimentação da referida conta.

Para tanto solicito o acolhimento da mesma.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 3ª Turma da DRJ/BSB decidiram, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006, 2007, 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 484, pelo qual reiterou **integralmente** as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

Reitero as informações anteriores de que toda movimentação bancária que resultou em auto de infração era de responsabilidade de meu filho MAURICIO ANTONIO DUARTE PORTO, CPF: 274 058 931-04, que fora aberta com a finalidade de comercialização de artesanato, sua atividade a época, cabendo a ele o acompanhamento de extratos, depósitos e retiradas. O obvio não se discute, como titular da mesma e claro que assinava a pedido dele todas as documentações necessárias, porém a ele cabia todo o controle bem como os lucros e no caso específico, o prejuízo, que decorreu destas operações a mim informada por ele.

Acredito que para o bom andamento do mesmo seria prudente pensar este ao acórdão de meu filho n. 03-47.335 do processo n. 10120-720.854/2010-83 afim de uma análise JUSTA dos fatos. O que certamente acabara por reparar o auto e arquivar a ambos os procedimentos.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 19.03.2012, como atesta o AR de fls. 488. O Recurso Voluntário foi interposto em 27.03.2012 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos decorrentes da existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada.

Desde a fase de fiscalização, a Recorrente vem alegando simplesmente que não movimentava as contas que ensejaram o lançamento, pois outorgara procuração ao Sr. Dalvo Ramos da Silva – funcionário indicado por seu filho Mauricio Antonio Duarte Porto. Esta é, então, a única alegação de defesa e por isso mesmo a única questão trazida para apreciação desta turma julgadora.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que instrui este lançamento que após ser intimada diversas vezes a apresentar os extratos bancários das contas que mantinha no Banco do Brasil a Recorrente quedou-se inerte, o que ensejou a expedição de RMF aos bancos. Como resultado, o banco apresentou os extratos bancários e informou a existência de uma procuração outorgada ao Sr. Dalvo Ramos da Silva, que teria poderes para movimentar a conta

18080-7 da agência 3483-5. É o que demonstra o seguinte trecho extraído do Termo de Verificação:

Autorizada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, encaminhamos ao Banco do Brasil S/A. a RMF-Requisição de Movimentação Financeira nº 01.1.01.00-2009-00090-6 de 15/07/2009, requisitando a apresentação dos documentos referentes a identificação da titular, extratos bancários e outros documentos referentes a movimentação financeira da contribuinte.

O Banco do Brasil S/A. enviou a esta delegacia, em 31/07/2009, documentos de identificação do contribuinte, uma procuração pública, lavrada em 12/12/2002, pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Anápolis-GO, em favor do Sr. Dalvo Ramos da Silva e duas procurações públicas, lavradas em 08/11/2004 e 04/09/2006, pelo Cartório **Notary Public em Orlando-EEUU**, também em favor do Sr. Dalvo Ramos da Silva, reconhecidas pelo Consulado do Brasil em Miami-EEUU (fls.34/43), além dos extratos bancários e outros documentos relacionados com a movimentação financeira da contribuinte.

Juntamos ao processo apenas os documentos de identificação da contribuinte e os extratos bancários da conta-corrente nº 18.080-7, Agência nº 4057-6 - República do Líbano-Goiás. (Extratos bancários - fls. 44/303).

A autoridade fiscal então deu seguimento ao procedimento fiscal, com os seguintes procedimentos (por ela mesma narrados):

Em 23/07/2010, a contribuinte encaminhou à Divisão de Fiscalização desta Delegacia da Receita Federal em Brasília o Termo de Declaração de fls. 311/313, por meio do qual presta, entre outras, as seguintes informações:

- que o seu domicílio no Brasil é Av. T-04, nº 807, Ap. 201, Setor Bueno em Goiânia-GO;

(...)

- que o seu estado civil é "casada" e como profissão informou, "do lar";
- que nos anos de 2005 a 2007, exerceu atividades do lar, nos EEUU;
- que no ano de 2010, exerce atividades do lar, nos EEUU;
- que confirma a abertura de conta no Banco do Brasil S/A;
- que constituiu como seu procurador o Sr. Dalvo Ramos da Silva;
- que o procurador é funcionário do seu filho Maurício Porto;
- que não efetuou depósitos nem retiradas na conta aberta em seu nome no Banco do Brasil S/A.;
- que a conta foi aberta a pedido do seu filho Maurício Porto que era responsável pela movimentação;
- que a origem dos depósitos era a movimentação de um comércio informal de artesanato.

E ainda:

Em 23 de julho de 2010, a contribuinte apresentou documento (fls. 368), no qual reafirma:

- que a conta foi aberta a pedido do seu filho Maurício Porto para um comércio informal de compra e venda de artesanato;
- que não acompanhava os saldos, extratos e pagamentos recebidos;
- que tudo era feito pelo seu filho Maurício Porto;
- que o procurador foi nomeado pelo seu filho e que este recebia orientações do mesmo.

No decorrer da ação fiscal, foi encaminhado, ainda, à contribuinte, o Termo de Continuidade da Ação Fiscal, datado de 16/09/2009.

Com base nos fatos até então apurados, a autoridade fiscal – ao invés de proceder à intimação do procurador nomeado para atuar perante o Banco do Brasil (Dalvo) ou do filho da contribuinte – decidiu por efetuar intimações de pessoas físicas e jurídicas que tivessem efetuado depósitos na conta bancária em questão. As intimações e respectivas respostas não constam dos autos, mas apenas uma delas, relacionada a um depósito de R\$ 12.738,88, *verbis*:

Ademais, restaram dúvidas sobre a real atividade econômica exercida pela contribuinte, tendo em vista que em 18/12/2002 informou ao cartório de Anápolis-GO que exercia as funções do lar. No entanto, em 08/11/2004, informou ao Cartório Notary Public em Orlando-EEUU, que exercia a profissão de empresária (Doc. de fls. 40). Em 04/09/2006, a contribuinte novamente compareceu ao Cartório Notary Public em Orlando, EEUU, quando repetiu a declaração de que exercia a profissão de empresária (fls. 42).

Registre-se ainda que, por ordem do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização desta Delegacia, foram expedidos mandados de Procedimento Fiscal-Diligência para várias pessoas Físicas e Jurídicas que efetuaram depósitos na conta-corrente da contribuinte, entre eles a empresa Quality Fotolito Digital Ltda. ME, a qual interpelada sobre um depósito no valor de R\$ 12.738,88, encaminhou o recibo de fls. 376, assinado pela Srª. Terezinha Duarte Porto, com data de 04/08/2006, reconhecida a firma em 29/04/2010. O referido documento registra que o depósito é referente a aquisição de produtos de artesanato. Logo, ou a senhora Terezinha Porto, em abril de 2006, encontrava-se no Brasil e negociava com artesanato ou existe outra explicação para o recibo apresentado pela empresa diligenciada (reconhecido por cartório em 29/04/2006, após o recebimento da intimação). De qualquer forma, este fato inviabiliza os argumentos apresentados de que a conta foi aberta para a movimentação de atividade econômica de responsabilidade do seu filho Maurício Porto.

E assim o procedimento fiscal foi encerrado, sendo imputada à Recorrente a responsabilidade sobre a totalidade da movimentação financeira em questão.

A decisão recorrida, por seu turno, entendeu que o lançamento deveria ser mantido em razão da falta de provas de que a Recorrente **não** tivesse movimentado a referida conta.

Este entendimento merece ser reformado.

Isto porque, ao contrário do que entenderam a autoridade fiscal e a decisão recorrida, o que há nos autos é a negativa da Recorrente de ter movimentado as contas em questão, inclusive com a cópia das procurações outorgadas a terceiro, com amplos poderes para realizar a movimentação financeira em tela.

Caberia então à autoridade fiscal ter trazido outras provas de que os procuradores não eram responsáveis por movimentação nenhuma – o que poderia ter sido feito, por exemplo, através de cópias de cheques ou ordens de transferência assinados pela própria Recorrente.

No entanto, o único fato trazido aos autos em desfavor da Recorrente (como indício de que ela movimentava a referida conta bancária) foi o recibo apresentado por uma das pessoas jurídicas que efetuou um depósito na conta em questão. Entretanto, tal documento, por si só, não se mostra suficiente para comprovar que a movimentação bancária nas referidas contas realmente era feita por ela.

Vale reiterar que desde o início do procedimento fiscal a Recorrente afirmou à autoridade fiscal que a movimentação em questão não lhe pertencia, e a autoridade fiscal em nenhum momento intimou qualquer um dos demais envolvidos mencionados por ela – seja o filho da Recorrente, seja o Sr. Dalvo. Ao contrário, a autoridade fiscal presumiu que por ter outorgado a procuração a terceiros, a contribuinte (ora Recorrente) se tornaria a verdadeira responsável pela movimentação efetuada nas referidas contas.

Ora, é sabido que a titularidade de uma conta não é prova absoluta de que a mesma seja movimentada por uma determinada pessoa (seu titular). Tanto é assim que o § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê a possibilidade de se efetuar o lançamento em face de um terceiro que efetivamente tenha movimentado a conta bancária, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Assim, é inegável que não há como imputar a movimentação financeira em questão à Sra. Terezinha, restando comprovada a ocorrência de interposição de pessoa, razão pela qual tem aplicação aqui o disposto no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vale lembrar ainda o conteúdo do Enunciado nº 32 da Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o qual: “*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*”. Tal enunciado é de aplicação obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti